

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04874e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **EUNÁPOLIS****Gestores: Flavio Augusto Baioco****Jose Roberio Batista de Oliveira**Relator **Cons. Paolo Marconi****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO****1. RELATÓRIO**

O Parecer Prévio nº **04874e19**, publicado no DO Eletrônico/TCM de **10/09/20**, opinou pela **Aprovação com ressalvas**, das contas da Prefeitura de **EUNÁPOLIS**, exercício de 2018, período de 01/01/18 a 06/04/18, de responsabilidade do Sr. **Flávio Augusto Baioco**, aplicando ao Gestor multa de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) ante as falhas remanescentes no decisório.

Por sua vez, as contas do período de 07/04/18 a 31/12/18, de responsabilidade do Sr. **José Robério Batista de Oliveira**, foram **rejeitadas, porque irregulares**, em razão da **reincidência** no descumprimento de determinação imposta por este Tribunal, notadamente quanto ao não pagamento de três multas vencidas de sua titularidade - processos 08746-13, 92956-09 e 93021-07, totalizando R\$ 50.000,00 –, infringindo o disposto no inc. XXXI, do art. 2º, da Resolução TCM nº 222/92.

Ao Sr. **José Robério Batista** foi aplicada multa de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), além do ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, de **R\$ 1.246.737,75** em razão da não apresentação dos arquivos de retorno de crédito, relacionados ao pagamento de folha de pessoal, com a indicação nominal dos beneficiados.

Constam ainda do Parecer Prévio as seguintes ressalvas:

Flávio Augusto Baioco (período de 01/01/18 a 06/04/18):

- reincidência no descumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida, atingindo **145,46%** da Receita Corrente Líquida (consignado como ressalva, porquanto o Município ainda se encontra no prazo de recondução);

- reincidência no déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente;
- reincidência na tímida cobrança da dívida ativa;
- reincidência na omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Conta a agentes políticos;
- ausência da Declaração de Bens, em descumprimento ao art. 11 da Resolução TCM n. 1060/05;
- omissão na adoção de medidas pela falta da análise consultiva do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas de 2018;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente, impropriedades identificadas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade; falhas na execução de contratos; falhas em processos de pagamento, desacompanhados de documentos instrutórios; e reincidência em inserção de dados incompletos no SIGA.

José Robério Batista de Oliveira (período de 07/04/18 a 31/12/18):

- descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pelo art. 20, III, 'b' ao aplicar **64,75%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 170.620.407,43** no 3º quadrimestre (consignado como ressalva, porquanto o Município ainda se encontra no prazo de recondução);
- reincidência no descumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida, atingindo **145,46%** da Receita Corrente Líquida (consignado como ressalva, porquanto o Município ainda se encontra no prazo de recondução);
- publicação intempestiva na imprensa oficial de parte dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares;
- reincidência no déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente;
- reincidência na tímida cobrança da dívida ativa;

- reincidência na omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Conta a agentes políticos;
- impropriedades em peças técnicas contábeis, tais como não comprovação de saldo bancário escriturado no Balanço Patrimonial, divergência entre saldos do Demonstrativo das Variações Patrimoniais e os lançados no Sistema SIGA, dentre outras;
- omissão na adoção de medidas pela falta da análise consultiva do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas de 2018;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual, em especial, folhas de pagamento de servidores glosadas por falta de documento comprobatório que demonstre a sua regularidade; impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade; falhas na execução de contratos; reincidência em inserção de dados incompletos no SIGA, dentre outras.

O Sr. **José Robério Batista de Oliveira** ingressou com Recurso Ordinário, requerendo a reforma do Parecer Prévio quanto à causa de rejeição pela **reincidência no descumprimento de determinação imposta por este Tribunal** em face do não pagamento de multas vencidas de sua titularidade, além de três ressalvas específicas:

(1) não apresentação de processos administrativos de cancelamentos de Dívida Ativa;

(2) ausência do arquivo de retorno de crédito na conta dos beneficiados indicados em folhas de pagamento; e

(3) pendência de ressarcimento com recursos municipais de glosas de despesas do FUNDEB de exercícios anteriores.

Sobre as multas aplicadas por esta Corte e pendentes de pagamento (processos n. 93021-07, 08746-13, 92956-09 e 03253e18/vencida em 2019), comunica que elas foram quitadas **em 29/09/2020**, após o julgamento das contas anuais (08/09/2020).

Em relação aos cancelamentos de créditos da dívida ativa, informa que os processos de baixa foram inseridos individualmente na

Pasta do eTCM, localizados nos eventos 109 a 992 da pasta “Entrega da UJ”.

Requer também a reavaliação das pendências de glosas do FUNDEB, alegando que ao todo foram regularizados **R\$ 4.589.810,26**. A diferença de **R\$ 139.722,87** em relação ao total listado de **R\$ 4.729.533,13**, seria decorrente de equívoco no decisório ao ter registrado em duplicidade o processo n. **08036-07**.

Quanto às pendências de folhas de pagamento (p.p. 03385-18/**R\$ 6.750,00**, 04933-18/**R\$ 470.493,62** e 04367-18/**R\$ 769.494,13**), somente nesta oportunidade apresentou os arquivos de retorno da instituição bancária, com assinatura do responsável e identificação das contas corrente de cada beneficiário.

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual, de acordo com a Portaria MPC nº 12/2015.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à causa de rejeição – *não pagamento de três multas vencidas* (Processos **08746-13**, **92956-09** e **93021-07**, totalizando **R\$ 50.000,00**) – nesta fase recursal, o Sr. **José Robério Batista** comprovou a quitação dos débitos em **29/09/2020**, além da multa relativa ao processo n. **03253e18** que, vencida em 2019, não teve repercussão nas contas de 2018 – doc. 05, 06, 07, e 08.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08746-13	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	ex-Prefeito Municipal	11/01/2015	R\$ 5.000,00
92956-09	JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Ex PREFEITO	14/10/2015	R\$ 15.000,00
93021-07	JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	-	R\$ 30.000,00
03253e18	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Prefeito	19/07/2019	R\$ 8.000,00

Os pagamentos feitos somente após o julgamento das contas anuais (08/09/2020), só reforçam o acerto do decisório.

A análise deste TCM, por óbvio, pautou-se apenas nos atos praticados pelo Prefeito no curso de 2018, **quando não houve o pagamento das três multas imputadas referentes aos processos n. 08746-13, 92956-09 e 93021-07**. Oportuno registrar que após os vencimentos das obrigações até a data da notificação promovida na prestação de contas (23/10/2019), ocorreu um lapso temporal de mais de quatro anos, e ainda assim não se mostrou

satisfatório para o seu cumprimento por parte do Sr. **José Robério Batista**.

De forma sistemática, o Prefeito se utilizou da praxe de parcelar débitos, sempre às vésperas de julgamento anual das contas, como consignado no Parecer Prévio n. 03253e18 (2017), pagando uma única parcela (processos n. **08746-13** e **92956-09**). Essa conduta revela a verdadeira intenção do Prefeito: driblar a ação fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

Em 2017, as contas foram aprovadas, mas consignada a advertência para que desse continuidade à quitação em questão, até o total cumprimento da obrigação, sob pena de comprometimento de contas futuras. Mesmo assim, não foi suficiente para evitar a repetição em 2018, pois nenhuma das outras parcelas foi paga no prazo acordado, tendo o Prefeito José Robério Batista firmado em 30/10/19 - *após a notificação promovida nos autos da prestação de contas datada de 23/10/19* - um "*novo parcelamento do mesmo débito*", e mais uma vez pago apenas a primeira parcela.

Sobre o processo n. **93021-07 (R\$ 30.000,00)**, o Prefeito também firmou parcelamento após a diligência anual, especificamente em 02/12/19, em 30 parcelas mensais, mas sequer pagou a primeira parcela, que teve vencimento em 31/12/19.

No entendimento desta Relatoria, um Órgão de Controle, como o Tribunal de Contas dos Municípios, tem o dever, salvo entendimento mais tolerante, de zelar e cobrar pelo cumprimento das suas determinações, inadmitindo qualquer tipo de manobra protelatória, razão pela qual não se pode fazer vista grossa ao escancarado e reiterado descumprimento das sanções impostas a gestores de recursos públicos.

O Sr. José Robério de Oliveira também abordou o não encaminhamento de processos administrativos de cancelamentos de Dívida Ativa, alegando de que estaria junto à prestação de contas, classificada no eTCM como "*Processos de Baixa e/ou Cancelamento Independente da Execução Orçamentária*". Esta Relatoria já havia constatado que a documentação não tinha sido analisada quando da elaboração do Pronunciamento Técnico, razão pela qual a matéria não repercutiu no julgamento das contas, daí a determinação à Diretoria de Controle Externo para que analise, e se constatada irregularidade na baixa daqueles créditos,

lavre Termo de Ocorrência. Nenhuma alteração, portanto, deve ser feita no Parecer Prévio neste particular.

Por outro lado, esta Relatoria reconhece procedência do Recurso Ordinário nos seguintes pontos, que devem ser alterados no Parecer Prévio:

a) Despesas com folhas de pagamento glosadas por conta da ausência do arquivo de retorno de crédito na conta dos beneficiados (P.P. 03385-18 PME/R\$6.750,00, P.P. 04933-18 FMS/R\$ 470.493,62, e PP04367-18 FMS/R\$ 769.494,13). Irregularidade sanada com anexação de documentação probatória, especificamente a Relação de servidores beneficiados emitidos pelo SIACC – Sistema de Agendamento de Compromissos de Clientes, da Caixa Econômica Federal, como faz prova **docs. 01, 02, e 03.**

Deve assim ser suprimida a ressalva correlata, bem como a determinação de ressarcimento com recursos próprios de **R\$ 1.246.737,75.**

b) Pendências de restituições de glosas do FUNDEB de exercícios anteriores. O Prefeito demonstrou que foi listada em duplicidade a pendência de **R\$ 139.722,87** do processo n. 08036-07, ao tempo que apresentou a documentação até então pendente, comprovando a devolução de **R\$ 4.589.810,26** à conta específica do FUNDEB, em 36 parcelas – doc. **04.**

Devolução das glosas do FUNDEB			
Data devolução	Parcela	Número Documento Banco	Valor
26/04/2014	1/36	660.792.000.043.894	127.494,73
30/07/2014	2/36	660.792.000.043.894	127.494,73
29/08/2014	3/36	660.792.000.043.894	127.494,73
26/05/2015	4/36	00049021	127.494,73
22/06/2015	5/36	00507727	127.494,73
28/07/2015	6/36	00018786	127.494,73
21/09/2015	7/36	00166950	127.494,44
25/09/2015	8/36	00077579	127.494,73
27/10/2015	9/36	00074836	127.494,73
27/11/2015	10/36	00055493	127.494,73
29/12/2015	11/36	00086288	127.494,73
17/02/2016	12/36	00041389	127.494,73
08/04/2016	13/36	00053578	127.494,73
08/04/2016	14/36	00052254	127.494,73

19/07/2016	15/36	00043426	127.494,73
19/07/2016	16/36	00043416	127.494,73
19/07/2016	17/36	00043408	127.494,73
19/07/2016	18/36	00043398	127.494,73
17/11/2016	19/36	00067712	127.494,73
17/11/2016	20/36	00070155	127.494,73
17/11/2016	21/36	00065769	97.401,63
02/03/2017	22/36	00388525	127.494,73
02/03/2017	23/36	00390777	127.494,73
27/03/2017	24/36	00128679	127.494,73
26/04/2017	25/36	00163746	127.494,73
01/06/2017	26/36	00130411	127.494,73
26/06/2017	27/36	00117456	127.494,73
27/07/2017	28/36	00132768	127.494,73
28/08/2017	29/36	00118552	127.494,73
25/09/2017	30/36	00122922	127.494,73
26/10/2017	31/36	00117478	127.494,73
16/12/2017	32/36	00147989	127.494,73
26/12/2017	33/36	00183703	127.494,73
24/01/2018	34/36	00127971	127.494,73
01/03/2018	35/36	00133596	127.494,73
19/03/2018	36/36	00169706	157.588,10
Total devolução dos recursos glosados			4.589.810,26

Considera-se, assim, esclarecida a questão, devendo ser comunicada a Diretoria de Controle Externo para proceder os registros e atualizações no Sistema de Acompanhamento de Contas – SICCO. Em consequência, cabe, ainda, a supressão no decisório da determinação de ressarcimento de **R\$ 267.217,60**, com recursos municipais, à conta específica do FUNDEB.

Quanto as outras ressalvas consignadas no Parecer Prévio, o Recorrente nada contestou ou provou em contrário.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por conferir **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso Ordinário, para promover as seguintes modificações no **Parecer Prévio**:

- suprimir a ressalva e a determinação de ressarcimento, com recursos próprios do Gestor, de **R\$ 1.246.737,75**, ante a

regularização de despesas com folhas de pagamento glosadas por conta da ausência do arquivo de retorno de crédito na conta dos beneficiados (P.P. 03385-18 PME/R\$6.750,00, P.P. 04933-18 FMS/R\$ 470.493,62, e PP04367-18 FMS/R\$ 769.494,13);

- consignar a quitação das pendências de restituições de glosas do FUNDEB de exercícios anteriores e, por conseguinte, a supressão da determinação de ressarcimento de **R\$ 267.217,60**, com recursos municipais, à conta específica do Fundo.

Mantidos os demais termos do Parecer Prévio recorrido, inclusive o mérito pela **REJEIÇÃO** das contas e multa de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), ao Sr. **JOSÉ ROBÉRIO BATISTA**, Prefeito de **Eunápolis**, relativas ao período de **01/01/2018 a 02/07/2018**, e pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** e a multa de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), das contas do período de 01/01/18 a 06/04/18, de responsabilidade do Sr. **FLÁVIO AUGUSTO BAIOCO**.

Deve-se emitir novo Parecer Prévio para incorporar as modificações citadas, juntamente com a nova Deliberação de Imputação de Débito, em substituição à anterior.

Determinação à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- atualizar o Sistema de Acompanhamento de Contas – SICCO com o pagamento das multas de titularidade do Sr. José Robério Batista, bem como das restituições, com recursos municipais, das glosas de despesas do FUNDEB de exercícios anteriores – docs. 04, 05, 06, 07, e 08.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de dezembro de 2020.

Cons. Paolo Marconi
Relator